

AS CONTRIBUIÇÕES DA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA NO ESTUDO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS EM NATAL/RN^{1 2}

Lênora Santos Peixoto – UFRN/Brasil

RESUMO

Dentro de um contexto carcerário factualmente sobrecarregado e reprodutor da violência sistêmica e simbólica, somado a uma conjuntura de penalização seletiva, pautada na reprodução de padrões hegemônicos, especialmente no que concerne aos crimes ligados ao tráfico e ao uso de entorpecentes, que carregam subjetivismos nos discursos ocultos e explícitos por trás da opção política pela sua criminalização, faz-se necessário questionar a(s) forma(s) como se revelam as instituições de controle e seus atores, investigando a potencialidade e a realidade factual dos institutos jurídicos teoricamente materializantes de direitos, como as audiências de custódia. Assim, o presente artigo parte de um desdobramento da pesquisa realizada em 18 meses de vivência no programa de especialização em Residência Judicial da UFRN, com campo na Central de Flagrantes do Município de Natal-RN e foco em crimes autuados como “Tráfico de Drogas”. Pretende-se, nessa nova abordagem, demonstrar como a análise interdisciplinar com a antropologia, advinda da pesquisa desenvolvida no âmbito do Mestrado do PPGAS da UFRN, contribui com uma ressignificação dos dados outrora colhidos, superando a análise meramente quantitativa e/ou focada em abstrações normativas sob o escudo do “dever ser”. Assim, partindo da perspectiva interacionista, o viés antropológico propiciará transpor a análise do autuado enquanto “indivíduo desviante” em sua singularidade, para o estudo da construção das suas relações com os demais atores que compõe a audiência de apresentação e com a própria instituição de controle em que estão inseridos. Outrossim, os estudos da antropologia urbana e das suas possibilidades etnográficas irão corroborar no perquirir, em caráter substantivo, as formas de socialização existentes nas audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas, tão quanto, os processos construtivos (in)explícitos que circundam os locais de fala dos seus atores, principalmente, no teor da fundamentação da decisão judicial que tem “em mãos” a liberdade ou o cárcere de um ser, refletindo como nesse ato pode se operar a deteriorização da identidade conforme a natureza do crime imputado. Assim, será possível problematizar em que medida as Audiências de Custódia podem se revelar como reprodutoras de uma política de drogas pautada no controle dos corpos, sustentada sob um ideário punitivista, inspirado no modelo norte-americano de guerra às drogas e refletido no pernicioso fundamento da “garantia da ordem pública”; ou como o instituto pode, potencialmente, ser aproveitado como instrumento efetivo no combate às prisões arbitrárias e/ou desnecessárias, em tempos de deturpação e mitigação de direitos humanos.

Palavras-chave: Drogas. Controle. Custódia.

¹ Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF.

² O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES). Código de financiamento 001.

INTRODUÇÃO

Este artigo é um desdobramento da pesquisa que iniciei no meu Laboratório Judicial da especialização *latu sensu* em Prática/Residência Jurídica (ESMARN/UFRN), agora aprofundado e problematizado em uma abordagem interdisciplinar propiciada pela linha de pesquisa em *Política, Direitos e Etnicidade* do Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da UFRN, especialmente, pela base *Cultura, Identidade e Representações Simbólicas – CIRS* a qual estou vinculada.

Após um ano e seis meses de vivência e de pesquisa no programa de pós-graduação em residência judicial, com atuação voltada à seara criminal³, acompanhei a implantação das audiências de custódia na Comarca de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, e convivi com lugares comuns de discursos políticos, jurídicos e midiáticos acerca do instituto. As falas, muitas vezes, eram marcadas pela percepção de que a sua implantação geraria “impunidade”, prejudicaria a “confiança no sistema de justiça criminal” e acarretaria “solturas desmedidas”, agregadas, frequentemente, ao jargão de que “a polícia prende e a justiça solta, a culpa é da audiência de custódia”.

Contudo, a minha atuação direta com processos de crimes de tráfico de drogas fez com que emergissem questionamentos mais densos acerca do modo de compreensão, apreensão e aplicabilidade do instituto diante da natureza do crime e das classificações sociais atribuídas aos indivíduos tidos como *desviantes* e ao meio em que eram inseridos. Essas reflexões partiram da observação de que o tráfico de drogas era o tipo penal que correspondia a maior parte dos processos com réus que aguardam presos toda a instrução e que, no momento da sentença, por vezes, tinham o reconhecimento da figura do tráfico *privilegiado*⁴, do uso de drogas para consumo pessoal⁵ ou da própria absolvição, o que desnaturalizava todo o íterim de prisão acautelatória anterior e que poderia ter sido melhor observado – e evitado – em sede de audiência de custódia.

Em razão dessas inquietações e reconhecendo que a pesquisa social e humana em tempos em que a formação acadêmica, em especial a do Direito, tem estado cada vez mais mecanizada, reificada e distante da realidade, se tornou pungente a adoção de perspectivas

³ Eixo teórico entre abril e setembro de 2016 e eixo prático exercido de setembro de 2016 a outubro de 2017 na 2ª Vara Criminal da Zona Norte da Comarca de Natal, com atuação em regime de plantão nas audiências de custódia realizadas na Central de Flagrantes de Natal.

⁴ Art. 33 [...] § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

⁵ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...].

interdisciplinares para compreender e contrastar os dados colhidos com a pluralidade de atores envolvidos e com os processos de naturalização das suas práticas e discursos.

A pesquisa, então, passou a ser aprofundada e problematizada no âmbito da pós graduação em Antropologia Social, que propiciou o redimensionamento da necessidade de se perquirir em caráter substantivo as formas de socialização e os estigmas reproduzidos nesses eventos, tão quanto, os processos construtivos (in)explícitos que circundavam os locais de fala e as manifestações dos seus atores, principalmente, no momento da fundamentação da decisão judicial que tem em seu poder a liberdade ou o cárcere de um indivíduo.

Por esse norte, o presente artigo pretende explorar como a perspectiva antropológica contribuiu na ressignificação dos dados e na forma de observar os sujeitos e as posições por eles ocupadas nas audiências de custódia realizadas nos primeiros dezoito meses de funcionamento da Central de Flagrantes do Município de Natal-RN.

Para tanto, no primeiro tópico, será feita uma contextualização acerca do processo de implantação das audiências de custódia no Brasil e, especialmente, na Comarca de Natal, sendo também justificado o recorte em relação ao crime de tráfico de drogas.

No segundo tópico, será tangenciada a relação entre a opção política pela criminalização do uso e comércio de drogas e a produção de estigmas, frequentemente reproduzidos e abraçados pelas instituições de controle. Entrementes, será observado em que medida o instituto das audiências de custódia pode ser capaz de transformar ou de reproduzir a política de drogas adotada, em uma conjuntura social, política e jurídica marcada pela assimilação de políticas criminais inspiradas no modelo de “guerra” – seja às drogas, ao crime ou ao “terror” – que se edifica no distanciamento do outro.

Após, será observado como esses discursos se revelam a partir da fundamentação adotada nas decisões proferidas, em especial nas que decretam prisões sob o manto da necessidade de “*garantia da ordem pública*”. Assim, a partir da perspectiva interacionista, será analisada a construção das relação entre as pessoas *custodiadas* com os agentes que criam as regras, as interpretam e aplicam.

A partir disso, os dados colacionados empiricamente pela pesquisadora, outrora emoldurados em uma análise quantitativa e problematizados sob um viés positivista, adquirem novo escopo quando em face da metodologia etnográfica propiciadas pela antropologia, mostrando como essa perspectiva se soma ao desvelar aspectos da realidade que não podem ser quantificados, bem como com a avaliação de falas e fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis estatísticas, revelando a

importância da Antropologia, tanto em seus métodos quanto em teoria, na abertura de novas trilhas de pesquisas interdisciplinares que possam contribuir com um olhar menos monocromático acerca da segurança pública, do sistema carcerário e das decisões proferidas em sede de audiência de custódia, em especial quanto ao crime de tráfico de drogas, que merece está inserido como pauta política e científica.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE NATAL-RN.

A apresentação da pessoa presa em prazo rápido e razoável à autoridade judicial é um direito expressamente previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e pode ser extraído também de uma interpretação sistêmica junto aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988. Ainda assim, esse direito não se materializa em grande parte das comarcas do Brasil, sob as alegadas dificuldades procedimentais e orçamentárias, agregada a relativização do que é considerado “sem demora”.

Em paralelo a essa realidade, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN⁶ explicitou que a população penitenciária brasileira em dezembro de 2014 chegou a 622.202⁷ e que, dentro desse quantitativo, 41% dos detentos ainda não haviam sido sentenciados com trânsito em julgado.

Considerando esses dados e as recorrentes denúncias de violações à direitos humanos e fundamentais dentro dos presídios no Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 provocou o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal do *estado de coisas inconstitucional*⁸ que se encontra submetido o Sistema Carcerário Brasileiro, reivindicando medidas voltadas ao equacionamento das violações aos direitos dos presos, em seu proveito e em prol da segurança de toda a

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - junho de 2014. Disponível em: < <https://goo.gl/cK4HaE> >. Acesso em: 01 ago. 2018.

⁷ O Conselho Nacional de Justiça calculou que a população penitenciária brasileira em janeiro de 2017 chegou a 654.372, elevando o Brasil a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2.145.100) e da China (1.649.804). BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da Reunião Especial de Jurisdição de 12 de janeiro de 2017**. Disponível em: < <https://goo.gl/ev3FBV> > Acesso em 25 ago. 2018

⁸ Conforme as lições de Campos (2016, p. 20), o quadro prolongado de violação massiva de direitos decorrentes de falhas estruturais, deficiências institucionais e de insuperáveis bloqueios políticos estaria além de “inconstitucionalidade por omissão”, correspondendo a vigência do que se denomina de um “estado de coisas inconstitucional (ECI).”

sociedade. Dentre as medidas pleiteadas foi deferida, em sede cautelar, a obrigatoriedade de que *todos* os juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, viabilizando o comparecimento dos presos perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

Dentro desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a Resolução nº 213 reafirmando a obrigatoriedade da realização dessas audiências e dando diretrizes gerais sobre a implantação. Também em decorrência da decisão cautelar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte emitiu a Resolução nº 18/2015 que disciplinou a instalação da Central de Flagrantes e o funcionamento da audiência de custódia na Comarca de Natal, ora eleita como campo de estudo.

Durante a minha vivência na Residência Judicial, realizei laboratório de pesquisa junto à Central de Flagrantes, onde foi possibilitada a coleta de dados que singularizaram as audiências de custódia por casos autuados como crimes previstos na Lei nº 11.343/2006⁹, que apesar de serem crimes cometidos sem violência física imediata resultavam em sua maioria em decretos de prisão preventiva, geralmente, sob o nebuloso argumento da “garantia da ordem pública”.

A fim de explorar melhor esses dados observados, compilei documentalmente as pautas e os termos de audiência de custódia realizadas por flagrantes de fatos autuados pela autoridade policial como incurso na Lei nº 11.343/2006 entre os meses de outubro de 2015 e abril de 2017, sendo coletados os dados diretamente dessa fonte.

Constatei, que de outubro de 2015 a abril de 2017 foram efetuadas 4.027 prisões em flagrantes no Município de Natal. Em 1.047 casos, houve fiança arbitrada pela autoridade policial, não sendo necessária a realização de audiência de custódia. Dentre as 2.980 audiências de custódia efetivamente realizadas, 538 foram por crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, o que equivale a 18,1% do total das audiências.

Dentro desse quantitativo geral, que inclui todos os outros crimes, em 52,7% dos casos houve decretos de prisão preventiva. Contudo, tratando-se, especificamente, dos crimes incurso na Lei nº 11.343/2006 o número de prisões subiu para 59,5%. Observei, ainda, que dentre o número de todas as prisões preventivas decretadas em sede de audiência de custódia nos primeiros 18 meses de funcionamento da Central de Flagrantes, 20,4% foram por fatos tipificados como tráfico de drogas.

⁹ Também conhecida como Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad ou, simplesmente, “Lei de drogas”.

Avaliando os dados dos casos que resultaram em “*liberdade*” – conforme a classificação oficial utilizada pelo Poder Judiciário e reproduzida pela mídia – constatei que, na verdade, eles correspondiam, em sua maioria, a uma liberdade mitigada, pois em 63,47% desses casos houve a decretação de medidas cautelares diversas da prisão e apenas em apenas 19,18% é que houve a chamada “*liberdade provisória*”, por vezes, agregada a condicionantes que não eram classificadas como “*cautelares*”, como o comparecimento mensal à unidade judiciária e proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 dias seguidos. Observei também que os demais 17,31% desses “*casos que resultaram em liberdade*” foram em decorrência da prisão em flagrante ter sido considerada ilegal ou arbitrária, sendo relaxada pelo Juiz.

No compulsar dos termos dos 320 casos em que houve decreto de prisão preventiva por Tráfico de Drogas, ficou demonstrado que 72% das fundamentações se embasaram, tão somente, na justificativa da “*garantia da ordem pública*”. Mas se a análise fosse remodelada conforme o uso, ou não, do argumento da “*garantia da ordem pública*” junto aos outros fundamentos, como o da “*garantia de aplicação da lei penal*” ou “*conveniência da instrução processual*”, o percentual do uso desse argumento passa a se encontrar em 88% dos decretos de prisão.

Apesar de sintomáticos os resultado dessa minha pesquisa, percebi que a mera exposição desses dados não era suficiente para revelar as particularidades observadas empiricamente e inseridas em um contexto político-social emblemático, onde alegadas “*crises*” sustentavam a adoção de discursos essencialmente punitivistas e de críticas conservadoras a implantação do instituto das audiências de custódia.

Não havia um erro metodológico em si, mas uma limitação epistemológica, que só passou a ser sanada com os estudos da antropologia e a contribuição dos seus métodos e teorias para a assimilação e problematização dos dados diante da seletividade dos discursos e dos papéis dos atores envolvidos e das representações das instituições.

2 TRÁFICO DE DROGAS, ESTIGMAS E OS REGIMES DE CONTROLE

Os instrumentos legislativos e as instituições judiciárias, enquanto mecanismos de controle, são um reflexo do contexto sociocultural e das forças dominantes neles incidentes. Partindo dessa premissa, pesquisar acerca dos sintomas sociais que circundam os usos e o comércio de entorpecentes e de como eles se tornaram objeto de controle

estatal deve perpassar por uma análise que reconheça o local de fala e a subjetividade dos seus atores para se compreender como isso se instrumentaliza no âmbito jurídico.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que não basta debater isoladamente sobre a lei ou sobre as opções subjetivas pela criminalização ou descriminalização das drogas, é preciso falar sobre sistemas e como o atual, é, inegavelmente, falho, ao velar que a lei, em si, tem efeito pouco significante na decisão de usar ou não determinada droga, mas produz grandes efeitos na forma com que a sociedade e o Estado passam a apreender a questão, conforme bem refletiu Burgierman (2011, p. 102).

É nesse liame que, no Brasil, a escolha estatal pela criminalização tenta se respaldar em uma racionalização que, em tese, consideraria as drogas como um problema de saúde pública, mas que coloca como solução pragmática o seu combate a partir da punição. O ponto de partida dessa lógica trouxe “a representação das drogas e dos seus usos como um *problema em si*” (ALVES, 2010, p. 21), o que, além de propor um direcionamento equivocado, velou os aspectos culturais dos seus usos e da própria opção política por trás da seletividade em criminalizar determinadas substâncias e outras não.

Destarte, para podermos compreender como o tráfico e o consumo de drogas operam nos atores institucionais e nos que vivem às margens das instituições, é preciso, a princípio, reconhecer que o vocábulo “droga” é um termo polissêmico e seu reconhecimento também. Essa polissemia já remontava o seu antecessor grego *Pharmakón*, que podia significar remédio ou veneno, no limiar entre a dose utilizada. Outrossim, na idade média, a criação do termo hoje traduzido como “droga” era usado para definir os produtos usados na tinturaria, química ou farmácia¹⁰.

Assim, ao reconhecer que essas substâncias estão inseridas em um sistema complexo, é cara a definição de Vargas (2008), que define as drogas como “objetos sócio-técnicos que permanecem integralmente indeterminados até que sejam reportados aos agenciamentos que os constituem como tais” (VARGAS, 2008, P. 41), logo, a diferença entre as substâncias ilícitas, os farmacólogos, o chocolate e o café, seriam apenas relacionais, não havendo, em si, uma “diferença intrínseca absoluta”.

Nesse lume, importa rememorar que o álcool, o tabaco, a ritalina, antidepressivos, anabolizantes e o açúcar, a título ilustrativo, são substâncias capazes de causar dependência química e com potencial de provocar diversos danos à saúde, mas estão

¹⁰ Em um estudo etimológico aprofundado, Rezende (2000) revela que a exata origem do termo *droga* é controversa e mais de um étimo têm sido admitidos. Os mais verossímeis são: a) do baixo alemão *droghe vate*, nome de um recipiente onde se guardavam ervas secas; b) do neerlandês *droog*, que quer dizer seco; c) do céltico, com a acepção de má qualidade. Falam a favor desta hipótese os vocábulos *droug* em bretão, e *droch* em irlandês.

institucionalmente legalizados e, algumas delas, são, inclusive, amplamente divulgadas nos meios de comunicação publicitária. Assim, refletindo sobre o potencial lesivo dessas substâncias de comercialização lícita, pune o questionamento se, realmente, seria a saúde pública, o fator legitimador por trás da escolha em elencar as substâncias entorpecentes consideradas ilegais como tais.

De certo, uma análise estritamente jurídica não seria suficiente para compreender a complexidade entorno dessa problemática, mas a opção deliberada em minimizar o debate ao maniqueísmo do legal e do ilegal é um sintoma da obscuridade que se tenta provocar quanto aos fatores culturais, econômicos e hegemônicos que estão nas entrelinhas desse tema.

Por essa razão, a perspectiva antropológica vem corroborar com a reflexão acerca da existência de uma escolha racional ou, em verdade, de uma opção política com “racionalidade seletiva” (HABERMAS, 1987), sendo esta capaz de provocar profundos reflexos no etiquetamento social e na construção de um ideário punitivista, que não se exime de mitigar direitos por só enxergar como eventual destinatário da punição o outro.

A forma como percebemos esse “outro”, nos aproximamos ou nos distanciamos dele, é um dos principais objetos dos estudos da Antropologia, que apreendida enquanto técnica ou enquanto teoria, exprime notório relevo para essa compreensão em qualquer das demais ciências em que ela se transversaliza e se soma.

Conforme pontuou Mariza Peirano, a Antropologia, por muito tempo, foi marcada pelo exotismo do objeto de estudo e pela distância, concebida como cultural e geográfica, que separava o pesquisador do grupo pesquisado. No “desbravar de culturas desconhecidas”, o diferente ora era taxado de *selvagem*, *bárbaro* e *primitivo* por estar distanciado do ideário de civilidade ocidental e ora era romantizado e tratado *puro* e *simples* (PEIRANO, 2006, p. 71).

É preciso situar, então, que como as demais ciências, a Antropologia também foi edificada sob uma perspectiva central e hegemônica, mas a sua própria história já se propõe a desvelar o processo de (des)construção dessa epísteme colonial, que é algo que ainda carece de maior sinceridade e reflexão no âmbito da ciência jurídica.

Inclusive, conforme lembra Kuper (2008, p. 29), foram os juristas que inauguraram os estudos sobre a condição humana original e as sociedades primitivas, sendo responsáveis pela propagação desse mito que acabou por importar a lógica do “selvagem” para caracterizar sociedades que coabitavam o mesmo espaço temporal, mas que se diferenciavam nos aspectos culturais e sociais. Essa posição, é claro, carregava

questões políticas e ideológicas etnocentradas e a antropologia também se preocupou com a manipulação desse mito construído por juristas especuladores por décadas. Conhecer e expor esses elos da nossa história com essa tradição teórica é importante para podermos nos livrar de suas garras e passarmos a olhar o outro em um plano horizontal.

Contudo, impende esclarecer que não é o objeto que define o empreendimento antropológico, mas a sua abordagem (PEIRANO, 2006, p. 72). Assim, ainda que os campos e as fronteiras de pesquisa tenham adquirido novas vestes com o advento da chamada antropologia urbana, inaugurada a partir das contribuições das Escolas de Chicago e Manchester, permanecia a abordagem de reconhecimento sobre o outro que partia da curiosidade e sensação de estranhamento que, mesmo diante da proximidade espacial dos interlocutores precisava etnografar as múltiplas vivências urbanas e expor suas margens reais e simbólicas.

Os estudos urbanos, assim, foram também capazes de expor como nos distanciamos, inclusive, daqueles que podem estar fisicamente próximos, mas que são separados pelos abismos provocados pelos processos de marginalização, exclusão e etiquetamento que têm como um dos seus corolários os marcadores sociais denominados estigmas, atribuídos àqueles que não se encaixam no que se pré-estabelece como padrão.

Goffman (1985) foi um dos principais responsáveis pela edificação desses estudos, perquirindo os processos de adaptação da identidade ao convívio social. Ele denominou a identidade pessoal de identidade real, que é cotejada com a identidade virtual, que se refere às máscaras que colocamos diante dos espaços ou grupos em que tentamos nos inserir.

O estigma, nesse contexto, seria, uma identidade deteriorada, o que representaria a dissonância dos estereótipos criados pela sociedade para os atributos de um indivíduo, que passa a ser entendido como desviante, sendo aquele que não se adequa ao ideal de moralidade e hierarquia e que representa “defeitos nos esquemas motivacionais da sociedade” (GOFFMAN, 1978, p. 121-122).

Assim, a própria produção desses estigmas passa a representar uma das formas de controle dos corpos dos indivíduos “desviantes”, produzindo efeitos cíclicos. Ao passo que os estigmas são adotados no próprio processo de criminalização e punição, esse mesmo processo contribui no reforçar da criação e difusão de mais estigmas. Essa (re)produção fica ainda mais clara quando se observa a forma como o sistema apreende os indivíduos que fazem usos das substâncias entorpecentes ilegais e buscam inseri-los em instituições totais (GOFFMAN, 1974), sejam os centros de reabilitação ou a prisão.

Nesse contexto, é possível visualizar e problematizar que se por um lado a proibição não é capaz de eliminar totalmente os usos das substâncias entorpecentes, o ato de proibir é capaz de gerar efeitos de diversas ordens, dentre eles a “desinformação e a glamourização”, como pontuou Alves (2010, p. 214). Esses efeitos acabam por permear os tabus que impedem que esse assunto seja debatido amplamente e democraticamente, considerando, inclusive, as vozes dos seus usuários, que são marcados pelos estigmas que acabam institucionalmente alimentados e reproduzidos.

Essa demarcação social dos indivíduos se revela bastante nociva nos processos de criminalização da pobreza e da banalização da vida do outro que, em tese, o Estado estaria a proteger ao criminalizar essas condutas. Sintomático exemplo pode ser apreendido pelas notícias veiculadas sobre a morte de indivíduos, que, em suas manchetes, por vezes, reproduzem estereótipos ao classificar as vítimas da violência como pessoas envolvidas, ou não, com o uso ou o comércio de drogas, maquiando um processo discursivo que culpabiliza a própria vítima e retira a responsabilidade do Estado e da coletividade sobre a criminalidade sistêmica.

Outrossim, a preocupação com a saúde pública é testada quando o tabu que circunda o debate acerca dos usos das substâncias entorpecentes provoca também a desinformação dos consumidores, que não conhecem os métodos seguros de utilização e, muitas vezes, não compreendem nem a própria substância que estão consumindo, seguindo o símbolo de *status* que ela representa, ou, simplesmente, a acessibilidade do seu valor. Destarte, o debate acerca da qualidade e pureza do produto, geralmente, se limita aos departamentos biomédicos das Universidades, não havendo uma política efetiva de redução de danos que considere também a eventual escolha consciente do usuário em permanecer usuário recreativo.

O lastro cultural do uso de entorpecentes, nesse âmbito, sofre um processo de degeneração face às imagens criadas pela censura oficial no senso comum apreendidas, provocando uma exclusão de ordem simbólica dos diversos usos, técnicas e do enraizamento cultural das substâncias (XIBERRAS, 1986, p. 231).

As próprias instituições de controle, especialmente a polícia e o poder judiciário passam a adotar esses estigmas como parâmetro em sua atuação, que se transfiguram, por sua vez, em uma forma de controle social institucionalizada.

Essa breve correlação abre espaço para uma análise dos discursos que operam a partir dessa construção de marcadores, especialmente, em uma perspectiva interacionista, conforme será problematizado no tópico seguinte.

3 DISCURSOS (IN)EXPLÍCITOS SOBRE OS INDIVÍDUOS DESVIANTES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM NATAL/RN

Em tempos em que se prega uma abertura constitucional para seus múltiplos intérpretes (HABERLE, 2002) e em que se fala em racionalidade comunicativa e em ética discursiva em prol da conciliação de interesses universalizáveis a partir do diálogo (HABERMAS, 1997), ainda se emudece impositivamente as vozes e os interesses de determinados grupos sociais que só são visíveis enquanto objeto da lei penal e não como voz ativa da sua constituição e interpretação.

A ordem constitucional democrática se contrasta com as políticas criminais beligerantes o com o discurso dos “empreendedores morais” (BECKER, 2008, p. 153) que criam uma “criminologia de cajado e suspensório” (ALVES, 2010, p. 28), se preocupando com o conteúdo e a criação das regras que constituem o desvio sob a ótica maniqueísta, do *certo* e do *errado*, do *bem* e do *mal*.

É diante dessa realidade contextualizada no tópico anterior, que a perspectiva interacionista da obra de Becker deve também ser apreendida enquanto referencial relevante por trazer importante ampliação de direcionamento epistemológico sobre o tema ao desenvolver o estudo do desvio que transpõem a análise do indivíduo em sua singularidade, para o estudo da construção das suas relações, propondo um novel olhar sobre aqueles que criam as regras e as aplicam, questionando também esses atores.

Ao afirmar que “o verdadeiro ataque a ordem social é insistir que todos os participantes são objetos apropriados de estudos” (2008, p. 197) e criticar que se alguém está isento “significa que as suas pretensões, teorias e afirmações de fato não estão sujeitas a escrutínio crítico” (2008, p. 197), Becker desvela que para além do comportamento dos atores impositivamente definidos como desviantes, é preciso direcionar os estudos também para aqueles que criam e aplicam as regras.

A contribuição dessa perspectiva interacionista sobre o desvio, que o conceitua não como uma qualidade intrínseca de quem o comete, mas como uma consequência da aplicação de regras e sanções construídas por outros que, por sua vez, entendem o desviante como *outsider* (2008, p. 22), traz novos significados e novas perspectivas na observação dos fenômenos visualizados nas audiências de custódia.

A partir disso é possível questionar criticamente os supostos sustentados no âmbito jurídico e político, examinando e desmontando seus modos de discurso, implícitos e explícitos, que revelam símbolos de poder.

Assim, o interacionismo simbólico da escola de Chicago corrobora em investigar se há, verdadeiramente, nas audiências de custódia, um protagonismo na voz da pessoa presa quando esbarrada com a verticalização e o poder simbólico da instituição de controle que carrega um discurso técnico bastante inacessível e possui uma composição bastante elitizada com locais de fala privilegiados por parte dos membros do Ministério Público, dos Magistrados que a presidem e dos próprios defensores.

Nesse lume, a forma de coletar os dados durante a pesquisa e de analisá-los passa por uma ressignificação, focalizando, também, como os julgadores apreendem as falas dos interlocutores e fazem uso dos rótulos reproduzidos pelos instrumentos legislativos e pelo ideário punitivista crescente.

Nesse sentido, os termos/atas de audiência de custódia, que são documentos em que se formaliza as principais informações colhidas nas audiências que servirão de fundamentação para o juízo sobre a legalidade da “prisão em flagrante” e da necessidade, ou não, de conversão em “prisão preventiva”, “prisão domiciliar”, determinação de cumprimento de “medidas cautelares diversas da prisão” ou da concessão da chamada “liberdade provisória”, também se revelam importantes objetos de análise de como esses discursos são materializados ou velados.

Nos 538 termos de audiência relativos às prisões em flagrante por tráfico de drogas, nos quais empreendi parte da minha pesquisa, pude visualizar que o conteúdo era vago e pouco aprofundado, se resumindo a informações padronizadas para identificar/classificar o preso e limitando a sua “fala” aos pedidos feitos pelo advogado ou defensor público, geralmente, no tópico denominando “pedidos da defesa”.

No que concerne à fundamentação dos decretos de prisão preventiva, foi observado que é frequente e majoritária a mera justificativa da necessidade de garantia da ordem pública, estando a expressão presente em 88% das fundamentações.

Esses dados revelam que esse argumento costuma ser utilizado como uma “chave-mestra”, não havendo, na maioria das vezes, qualquer menção a correlação de seu uso com a quantidade, a qualidade, a diversidade de drogas, aos indícios de dedicação à atividade criminosa ou de participação em organização criminosa¹¹.

¹¹ Critérios elencados a partir da Lei nº 11.343/2006, em especial, no art. 33, §4º, art. 28, §2º e art. 42.

Ainda que esses fatos junto as performances presenciadas tenham confluindo na formação do juízo do magistrado, ao não colocar essas informações nos termos de audiência, prejudica-se o direito ao contraditório, a ampla defesa e a apreensão por parte da pessoa presa sobre as razões efetivas que estão a justificar o seu cárcere.

Assim, sob um olhar antropológico do discurso importado de guerra ao crime e de guerra às drogas é possível depreender que há muito mais nas entrelinhas da necessidade de punição, maquiada na fundamentação genérica da garantia da ordem pública.

Quando há uma quebra da “ordem” pela existência de setores marginalizados com comportamentos contraculturais, o “público” é relativizado para excluir quem não se encaixa no projeto hegemônico titularizado pela face colonizada do capital periférico. Afinal, há propósitos ortodoxos inseridos até nos discursos mais liberais se o objetivo é a manutenção das estruturas vigentes.

Existem, nesse âmbito, aspectos econômicos indissociáveis que sustentam as opções políticas de criminalizar e de punir em proporções diferentes certas condutas a depender dos atores que as circundam, seja na posição de vítimas ou de acusados.

Logo, a análise dos discursos necessita problematizar essas questões, não se limitando a expor dados gerais e visões holísticas, sob o risco de maquiar as especificidades visualizadas, mas também deixando claro que os dados são locais e que as falas partem de múltiplos sujeitos, com vivências particulares, e que a própria pesquisadora é possui um conhecimento situado e privilegiado.

Assim, a perspectiva antropológica propõe uma nova forma de olhar os fenômenos a partir de métodos que primem por uma observação que transponha a mera exposição de percentuais. Por essa toada, é preciso reconhecer que na sua individualidade irredutível, os números pouco representam, mas quando inseridos em um sistema multidimensional e complexo, que clama por uma análise transdisciplinar, se revelam como unidades componentes da diversidade, que não é monolítica como muitos tentam impor.

4 A (RES)SIGNIFICAÇÃO DOS DADOS A PARTIR DA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA

A perspectiva antropológica, conforme abordei nos últimos tópicos, trouxe novos tons para minha forma de enxergar o mundo e os sujeitos com quem interajo durante a pesquisa e, como em um espelho invertido, o que eu comecei a ver no outro passou a se refletir sobre mim.

Apesar de ter cursado Antropologia Jurídica nos tempos da graduação, foi no contato mais aprofundado propiciado pelo Mestrado Acadêmico que tive a oportunidade de acompanhar e estudar a construção histórica das diversas antropologias, que me permitiram também reconhecer as suas fragilidades e a sua instrumentalização enquanto mecanismo político, admirando a capacidade do fazer etnográfico propor autocríticas, questionar as formas tradicionais de se fazer ciência e a sua capacidade de desenvolver métodos de observação próprios e inovadores.

Esse arcabouço, até então novo para mim em razão da minha formação sob bases epistemológicas essencialmente positivistas, fez com que eu me desconstruísse na forma de pesquisar, escrever e enxergar. As formas tradicionais de fazer pesquisa advindas da minha experiência com o direito se revelaram bastante deficitárias por não englobarem suficientemente os aspectos reais e simbólicos que eu observava ao acompanhar as audiências de custódia nos meus últimos dois anos de campo. Até então, eu limitava toda a minha produção à coleta de dados quantitativos ou ao questionamento teórico sobre a legalidade, constitucionalidade ou convencionalidade de dispositivos jurídicos.

Inclusive, por vezes, via os dados com que eu trabalhava sendo compartilhados por veículos de comunicação de forma simplista e sensacionalista destacando os dados de forma a tentar exprimir o oposto da análise que era feita a partir das observações empíricas. Essa preocupação me incitou a escrever este artigo para externar como a antropologia, através dos seus aspectos teóricos e dos seus métodos próprios de observação participante contribuiu significativamente na forma de observar os institutos, seus atores e os construtos sociais que permeiam as audiências de custódia.

Afinal, o debate acerca da efetividade desse instrumento não pode ser minorado ao que se prevê em uma norma ou regulamentação, na mera existência de uma estrutura física onde ele possa se realizar ou no número de casos que resultaram em “prisão” ou “liberdade”. Mas, sim, na forma como se manifesta cotidianamente, nos resultados reais que gera e na sua porosidade com a cultura punitivista e com os estigmas sociais reproduzidos dentro das instituições de poder.

Reconhecendo também a necessidade de contextualização histórica e política na exposição dos dados, é preciso primar por uma prática etnográfica reflexiva que reconheça as bases formativas do Poder Judiciário e dos integrantes, visualizando a inferência na construção do diálogo - ou dos monólogos – desenvolvidos em audiência e das relações hierárquicas construídas entre os presentes.

Assim, (res)significando a forma de apreender os dados a partir da visibilidade e distinção entre os atores sociais envolvidos na querela das drogas no que tange ao seu uso, comércio, criminalização e repressão, é possível apreender como as forças culturais interagem e moldam o sistema normativo em consonância com os interesses hegemônicos e com as reações taxadas de contraculturais.

Esses conflitos correlatos aos usos e controles das substâncias consideradas ilegais devem ser compreendidos como plúrimos e complexos, sem deixar de pontuar a análise local capaz de revelar, na prática, os reflexos do capital e da estrutura econômica adotada, as relações de gênero, geracionais, de estilo e de *etos* observadas nos eventos.

E é nesse norte que a perspectiva antropológica propicia o desvelamento dos desejos e expressões desses sujeitos, as relações intersubjetivas existentes entre eles e os processos construtivos explícitos e implícitos das decisões proferidas nas audiências de custódia, para além da fria compilação estatística e análise mecânica de dados tabelados, examinando os efeitos reflexos entre as políticas criminais essencialmente punitivistas com o discurso hegemônico sobre violência.

Defender uma pesquisa científica que forneça dados concretos inseridos em um contexto humano e relacional se torna cada vez mais caro em um contexto de reprodução e mediação de dados gerais abstraídos da realidade ou situações pontuais oportunamente selecionadas a fim de mostrar que as audiências de custódia resultam em um suposto aumento no número de solturas, o que se soma ao jargão e que “a polícia prende e a justiça solta, a culpa é da audiência de custódia”.

A mera reprodução desse discurso nega a permanência das prisões em massa e das massas, revelada no levantamento realizado pelo CNJ (2017) que demonstrou que a população carcerária brasileira continua a crescer, chegando em 2017, a 654.372 presos, elevando, ineditamente, o Brasil a terceira maior população carcerária do mundo.

Outrossim, é preciso analisar as decisões proferidas em audiência conjuntamente com a sua porosidade em relação aos anseios populares sobre a sensação de insegurança que aumenta a pressão sob o Estado para que ele demonstre “controle e efetividade”, que passa a ser medido através do número de prisões. Prisões estas que são mais facilmente alcançadas através dos flagrantes em crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas.

Essas segregações, muitas vezes seletivas e desnecessárias, passam a se inserir em um ciclo retroalimentador da violência, ao passo que sobrecarregam o sistema carcerário, que já resta superlotado e dominado por facções que buscam marcar território e poder em uma guerra que é alimentada pelo próprio sistema, agregando, com isso, mais soldados e

força aos que irão ser a voz dos “sem voz” que o próprio Estado e suas instâncias representativas costumam silenciar.

Reconhecer essas interfaces, em uma perspectiva interacionista, não é forçar correlações na busca por palavras que rimem e soem bem aos ouvidos. Afirmar que há uma retroalimentação da criminalidade através da forma como se tem “combatido a criminalidade” é algo ácido de se admitir e coloca todos nós como vítimas e coautores dessa realidade circular.

Na contramão do discurso midiático e utilitarista de que as audiências de custódia “estão contribuindo com o aumento da criminalidade” por, supostamente, “soltarem criminosos”, há o fato de que o número de prisões de caráter cautelar decretadas nesses eventos ainda é bastante alto se avaliado substantivamente.

Nesse aporte, pesa-se que o sistema carcerário no Estado do Rio Grande do Norte está, desde março de 2015, em situação de calamidade, vivenciando frequentes rebeliões e confrontos entre facções, geralmente precedidos de pleitos silenciados e de denúncias obscurecidas pela falta de representatividade dessas categorias nos espaços institucionais.

A sobrecarga de custodiados não foi capaz de reduzir os índices de criminalidade. Ao anverso, observou-se, concomitantemente, os maiores índices de violência já registrados no Estado se mensurados pela quantidade de homicídios, que em 2017 atingiu a marca histórica de 2.405 registrados, conforme informa o Observatório da Violência Letal Intencional – OBVIO (2018).

Ao passo que são grandes os índices de prisões e de condenações em crimes como os de tráfico de drogas, são escassos os casos em que os inquéritos de homicídios se transformam em ação penal. Em meu campo durante a Residência Judicial, pude observar que a maior parte das vítimas desses crimes de homicídio em que não se conluia o inquérito eram marcadas pelo estigma do suposto envolvimento com a prática de infrações, principalmente, a do porte de drogas para consumo pessoal ou do tráfico.

Os relatórios dos crimes violentos letais intencionais feitos pela Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte – SESED¹², reforçaram essa observação ao revelarem que mais de dois terços dos homicídios ocorridos até a data da análise, em 2017, tinham relação com o tráfico de drogas¹³. Outra

¹² RIO GRANDE DO NORTE. SESED/ASSECON. **Relatórios estatísticos**. Disponível em: <<https://goo.gl/XzGj2W>>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹³ Importa problematizar que os dados divulgados pela SESED não revelam quais são os referenciais de classificação da macrocausa denominada “ação do tráfico”, estando deficitária a explanação da metodologia de pesquisa utilizada pelo órgão.

informação sintomática é que dos 300 inquéritos por homicídio registrados no Estado em 2017, em apenas 15% houve identificação de autoria¹⁴.

Para além desses índices, a partir do diálogo com os interlocutores demonstrou-se que após o massacre de janeiro de 2017 na Penitenciária de Alcaçuz, com a suposta “retomada do controle” do sistema carcerário por parte do Governo, as facções reduziram os confrontos diretos dentro daqueles muros, mas continuaram a lutar fora deles, alistando soldados nas ruas e dominando bairros onde o Estado não chega em sua vertente social e visualiza esses *locus* apenas como logradouros da violência. Assim, na prática, as facções continuam se massacrando entre si em lutas por poder para além das grades, ocasionando ainda mais vítimas do que na rebelião de janeiro de 2017.

Enquanto isso, os influxos políticos e midiáticos em face da insegurança, pressionam por maior legitimação do campo jurídico. Essa legitimação ansiada, contudo, é justamente a legitimação seletiva, verticalizada e encobridora de processos simbólicos de reprodução da violência em suas diversas matizes (FOUCAULT, 2006).

Diante das alegadas *crises*, o legislativo, por sua vez, tenta mostrar “atuação” editando leis mais rígidas, hedionizando tipos penais e fechando o diálogo em relação à escolha política da criminalização do consumo e do tráfico de entorpecentes, edificadas sob as bases simbólicas acima explanadas.

Não é possível desvincular que essas informações estão inseridas em um sistema multidimensional (MORIN; CIURANA, 2003), que clama por análise sociológica e antropológica das políticas criminais adotadas na prática, em especial a que contorna o discurso importado/colonizado de guerra ao crime e de guerra às drogas.

Destarte, a análise da implementação das audiências de custódia no quantitativo de prisões preventivas em crimes de tráfico de drogas no município de Natal-RN revelou que não pode haver apreensão de dados isolados do contexto em que estão inseridos. Não há como avaliar a efetivação das audiências de custódia em seu aspecto global sem propor recortes que demonstrem como ela se externa a depender da natureza de cada crime.

Outrossim, ainda que, em teoria, a instituição dessas audiências se proponha à concretização cidadã, é basilar refletir que os direitos elencados em uma superestrutura jurídica vigente – supostamente aplicados mediante implantação dos seus institutos - não são, por si sós, capazes de exprimir a cidadania, tão pouco a autopercepção enquanto

¹⁴ GOMES, Luiz Henrique (repórter). 15% dos casos têm autoria conhecida. In: **Jornal Tribuna do Norte**. Disponível em: <<https://goo.gl/8esaje>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

sujeito de direito, se não houver, de fato, a sensação cotidiana de pertencimento e de participação na ordem existente (ABREU 2008).

O debate acerca da efetividade desses instrumentos não pode, então, ser minorado ao que se prevê em uma norma ou regulamentação, na existência de uma estrutura física simbólica, ou no “número de casos que resultaram em prisão” e “número de casos que resultaram em liberdade”, mas, sim, na forma como se manifesta, cotidianamente e nos resultados reais que ele gera.

Somente a partir do desvelamento da existência dessas interfaces e do reconhecimento da complexidade que contorna a realidade carcerária, a segurança pública, as políticas punitivistas, a criminalização seletiva, os institutos jurídicos, os direitos humanos e a atuação jurisdicional é que poderá ser proposto um desvio de rota, para além das voltas do caminho circular que a roda viva do sistema impõe. Para tanto, se precede o incentivo a pesquisa e a inovação, a horizontalização dos espaços de poder, a democratização das ruas e o rompimento das grades mais perigosas que cercam os indivíduos: as que estão ao redor da nossa mente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste artigo que buscou introduzir como a perspectiva antropológica influenciou na ressignificação da minha análise sobre as audiências de custódia no Município de Natal/RN, reconheço que não há reflexões inteiramente acabadas diante de universo de incompletudes a serem, permanentemente, suplementadas. Não há que se chamar de conclusão pois ainda há muito o que se caminhar e se (re)plantar.

Não obstante, ao longo das considerações aqui trabalhadas, foi possível perceber a importância da Antropologia, tanto em seus métodos, quanto em teoria, na abertura de novas trilhas de pesquisas interdisciplinares que possam contribuir com um olhar menos monocromático acerca da segurança pública, do sistema carcerário e das decisões proferidas em sede de audiência de custódia, em especial quanto ao crime de tráfico de drogas, que merece estar inserido como pauta política e científica.

Dentro dessa conjuntura, é indubitável afirmar que, no âmbito do dever ser, as audiências de custódia representam um marco evolutivo e vêm para humanizar o processo. Mas, para que sejam efetivas, é necessário, antes de tudo, *humanizar* os próprios homens e mulheres, tanto os atores institucionais em sua forma de lidar com o processo e com a liberdade, quanto os que sentam no estigmatizado “banco dos réus”, que, por

vezes, é o único assento, em uma instituição de poder que eles conseguirão ocupar dentro de um Estado que não oportuniza a concretização de direitos sociais elementares e nega a essência e a resistência dos direitos humanos.

Ao passo que esses espaços são negados institucionalmente, eles são ofertados pelas facções cada vez mais organizadas, que conseguem ouvir o grito dos “sem voz” e usar para si os braços outrora algemados, que, agora, erguidos em rebeliões e em resistência, chamam atenção para uma realidade que há muito já estava anunciada.

É diante dessa construção e no promover de pesquisas que possam contribuir com uma análise desconstrutivista desses espaços, que a perspectiva antropológica e suas formas dialógicas de recepção reconstroem a forma de enxergar o outro para além dos estigmas culturalmente reproduzidos e institucionalmente apreendidos.

Ao fim, almejo que as reflexões aqui iniciadas sejam apenas um alvorecer de novas pesquisas e pontuo que não se pode resolver problemas complexos com soluções simples e isso vale tanto para a forma de se fazer ciência quanto para a forma como têm sido elaboradas as políticas públicas criminais e as promessas de solução da violência a partir da legitimação de mais violência pelo campo político.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Haroldo. **Para Além dos Direitos: Cidadania e Hegemonia no Mundo Moderno**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a cultura do controle e o controle cultural: um estudo sobre as práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da Reunião Especial de Jurisdição de 12 de janeiro de 2017**. Disponível em: < <https://goo.gl/ev3FBV> > Acesso em 25 set. 2017

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**. Disponível em: <<https://goo.gl/cK4HaE>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. [Edição digital]. São Paulo: Leya, 2011, posição 102.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: *JusPodivm*, 2016

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GOFFMAN, Erving. **A representação do Eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMES, Luiz Henrique (repórter). 15% dos casos têm autoria conhecida. *In: Jornal Tribuna do Norte*. Disponível em: <<https://goo.gl/8esaje>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**. Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, reimpressão: 2002.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Tomo I – Racionalidad de la acción y racionalización social. Madri: Taurus, 1987.

KUPER, Adam. **A reinvenção da sociedade primitiva**: transformações de um mito. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2008.

MORIN, Edgar; CIURANA, Emilio-Roger; MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária**: O pensamento complexo como Método de aprendizagem no erro e na incerteza humana. Perdizes: Cortez Editora, 2003.

PEIRANO, Marisa. **“Onde está a antropologia?”** A teoria vivida e outros ensaios em Antropologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006: 15-36

REZENDE, Joffre M. **Pharmakón**. Rio de Janeiro: Bol. Sobravime, 2000.

RIO GRANDE DO NORTE. SESED/ASSECON. **Relatórios estatísticos**. Disponível em: <<https://goo.gl/XzGj2W>>. Acesso em: 25 out. 2017.

STOCKING, George W. Antropologia em Chicago: a fundação de um departamento independente – 1923/1929. Em: Fernanda A. Peixoto; Heloísa Pontes; Lília M. Schwarcz (orgs.). **Antropologias, Histórias, Experiências**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

VARGAS, Eduardo Viana e outros. Objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. *In: LABATE; GOULART; MACRAE e CARNEIRO (Orgs.) Drogas e Cultura*: novas perspectivas. Salvador: Edufba, 2008.

XIBERRAS, Martine. **A sociedade Intoxicada**. Lisboa: Piaget, 1989.